



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 14/03/2024

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **07496e23**

Exercício Financeiro de **2022**

Câmara Municipal de **RIACHÃO DO JACUIPE**

**Gestor: Jose Silvestre Nunes da Silva**

MPC: Danilo Diamantino Gomes da Silva

Relator **Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna**

### **ACÓRDÃO 07496e23APR**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO JACUIPE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. REGULAR COM RESSALVAS.**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, julga **regulares com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de RIACHÃO DO JACUIPE, respeitante ao exercício financeiro 2022, sob a responsabilidade do **Vereador Sr. José Silvestre Nunes da Silva**, Presidente do Legislativo, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

## **I. RELATÓRIO**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional estabelecida nos arts. 70 a 75 da Constituição Federal (CF), apreciou as contas da **Câmara Municipal de RIACHÃO DE JACUIPE**, relativas ao exercício de **2022**, da responsabilidade do **Sr. Vereador Presidente JOSÉ SILVESTRE NUNES DA SILVA**, para julgamento.

As contas ingressaram nesta Corte por meio do sistema e-TCM sob nº **07496e23** e estiveram em disponibilidade pública no endereço eletrônico "<https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e à Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

Distribuído o Processo por sorteio para esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 777/2023, publicado no DOETCM de 21/09/2023, e via eletrônica), em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da CF, manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada "Defesa à Notificação da UJ" do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.

A Cientificação/Relatório Anual consolida os trabalhos realizados ao longo de 2022, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 23ª Inspeção Regional de Controle Externo (IRCE), sediada no município de JACOBINA. O exame realizado após a remessa da documentação anual é traduzido no **Relatório (RGES)**. Esses documentos foram disponibilizados ao Gestor no sistema informatizado e-TCM.

Embora o Ministério Público de Contas não tenha se manifestado nos autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual n. 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resguarda a possibilidade de a d. Procuradoria de Contas manifestar-se, verbalmente, durante as sessões de julgamento.

Instruído o feito, encaminha-se esta análise da Prestação de Contas à apreciação do Pleno, consoante Voto assentado.

É o **Relatório**.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Analisados os elementos processuais, após a inclusão da defesa do Gestor e dos documentos que a acompanham, acolhe-se os posicionamentos do Relatório de Contas de Gestão (RGES) e da Cientificação Anual, com os acréscimos aqui postos, ressaltando as conclusões a respeito dos itens abaixo destacados.

### **1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE**

A Prestação de Contas do exercício financeiro de 2021, da responsabilidade do mesmo Gestor, foi objeto de Deliberação editada por este Tribunal no sentido da regularidade, com ressalvas, sem a aplicação de cominações.

Consoante o Relatório de Contas de Gestão, não há o registro de pendência de pagamento de multa em nome do Gestor das presentes contas. Ficam ressalvadas, todavia, cobranças de eventuais penalidades que porventura não tenham sido registradas nestes autos.

### **2. DA DISPONIBILIDADE PÚBLICA**

Conforme Ato Administrativo n.º 007, de 28/03/2023, as Contas do Poder Legislativo, referente ao exercício de 2022, estiveram em disponibilidade pública por meio do e-TCM, sendo encaminhado, na Defesa da UJ, o Edital de Disponibilidade das Contas Públicas n.º 007/2023, em cumprimento ao art. 8ª da Resolução TCM n.º 1.379/18 (*Pasta da Defesa - doc. 01*).

### **3. DO ORÇAMENTO E DOS CRÉDITOS ADICIONAIS**

A Lei Orçamentária Anual (LOA) n.º 1021, de 21/12/2021, do Município de **RIACHÃO DE JACUIPE**, estabeleceu para o Legislativo dotações no montante de **R\$ 3.500.000,00**.

Informa o Relatório Técnico que, conforme soma dos Decretos n.ºs 25, 46 e 56 de 01/07, 01/11 e 01/12 de 2022 houve anulação de dotação no montante de **R\$ 206.150,09**.

Registre-se também que foram contabilizadas alterações para menos no valor de R\$181.861,09. Dessa forma, o total da dotação orçamentária inicial da entidade foi atualizada de R\$3.500.000,00 para **R\$3.318.138,91**.

### **4. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a 23ª Inspeção Regional de Controle Externo notificou o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas durante a análise amostral dos documentos mensais, pontuando falhas relacionadas à ausência de justificativas para a realização do Pregão Presencial em detrimento ao Pregão Eletrônico para aquisição de veículo (PP n.º 005/2022), inobservando Instrução Cameral n.º 001/2015, e precária motivação para a contratação para de assessoria e consultoria no Controle Interno, inobservando o *Caput* do art. 26 da Lei n.8.666/93. **Evite-se reincidência.**

### **5. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

O exame empreendido neste item foi realizado de acordo com as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM n.º 1.379/18 e suas alterações, em consonância com as normas editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), de sorte a respeitar as disposições legais vigentes.

Os Demonstrativos foram assinados pelo contabilista, **Sr. PABLO LUCIANO PEREIRA DE ALMEIDA, CRC/BA n.º 23.447-O-8**, e foi apresentada a Certidão de Habilitação Profissional, em conformidade com as exigências contidas na Resolução n.º 1.637/2021, do Conselho Federal de Contabilidade.

#### **5.1. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA**

Os recursos financeiros do Poder Legislativo correspondem a transferências financeiras realizadas pelo Poder Executivo, conforme o estabelecido § 2º, art. 29-A da CF.

No exercício em exame, foi repassado à Câmara, a título de Duodécimos, **R\$ 3.318.152,70**, sendo demonstrada, no quadro abaixo, a movimentação financeira ocorrida no período:

<b>Descrição</b>	<b>VALOR R\$</b>
Saldo do Exercício Anterior	00,00
Duodécimos	3.318.152,70
Recebimentos Extraorçamentários	580.662,16
<b>Total (A)</b>	<b>3.898.814,86</b>
Despesa Orçamentária	3.318.138,91
Pagamentos Extraorçamentários	580.662,16
Devolução de Duodécimos	13,79
Saldo para Exercício Seguinte	00,00
<b>Total (B)</b>	<b>3.898.814,86</b>
<b>Diferença (A-B)</b>	<b>0,00</b>

### **5.2 - RESTOS A PAGAR - CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LRF 101/00**

No RGES há o registro de que, ao final do exercício de 2022, **não há saldo** nas contas “Caixa e Bancos” nem lançamentos de débitos inscritos como “Despesas Empenhadas e Não Pagas” nos demonstrativos da Câmara, em 2023. **Houve, portanto, o cumprimento do artigo 42 da LRF.**

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, a Câmara encerrou o exercício com saldo zerado, estando compatível com o registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2022.

Foi apresentado na defesa a Portaria nº 15/2022, ato que nomeou a Comissão para proceder ao levantamento do Termo de Conferência de Caixa e Bancos, adotando medidas preparatórias para o encerramento do exercício, devidamente publicada no Diário Oficial deste Poder no dia 16 Novembro de 2022, edição nº 613 (*Pasta da Defesa -doc nº. 02*).

### **5.3 – PAGAMENTO DE DIÁRIAS**

Conforme destacado pela Unidade Técnica, no exercício sob exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de **R\$35.200,00**, correspondendo ao percentual de 1,49% da despesa com pessoal, de R\$ 2.354.599,48.

### **6. INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS**

O Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis registra um saldo de Imobilizado de **R\$1.076.673,31** e Depreciação de **R\$ 59.178,69**, em conformidade com o registrado no *Demonstrativo de Contas do Razão de dezembro/2022*.

A Câmara deverá manter o inventário geral em sua sede, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.

### **7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

### **7.1 DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO (ART. 29-A)**

De acordo com o Art. 29-A da CF, para os municípios com população de até 100.000 habitantes, o somatório das despesas do Poder Legislativo, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderá ultrapassar a 7% do valor decorrente do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 efetivamente realizado no exercício anterior.

Conforme informado no Relatório de Gestão (RGES) e no Balancete da Câmara do mês de dezembro/2022, a despesa empenhada do Legislativo foi de **R\$ 3.318.138,91**, dentro do limite máximo de **R\$ 3.318.152,70**, **apurado para o exercício 2022**, em cumprimento ao Art. 29-A da CF.

### **7.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO**

Em conformidade com o art. 29-A, §1º, da CF, a Câmara Municipal não deve gastar mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com a folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Apontou o Relatório Técnico que a despesa com a folha de pagamento da Câmara, incluído o gasto com os subsídios dos Vereadores, no total de **R\$ 1.981.150,09**, correspondeu a **59,71%** de sua receita, em cumprimento ao limite estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da CF.

### **7.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

O art. 29, inc. VI, da CF dispõe que o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente. A fixação deve respeitar os percentuais máximos previstos na CF e a sua efetivação, ocorrer em valores absolutos.

Conforme normativo constitucional, é proibida a realização de alterações nos valores dos subsídios durante a legislatura vigente, salvo a decorrente de revisão anual, respeitadas as normas legais e os índices oficiais.

Foi informado pela Área Técnica, que a Lei n.º 983 de 16/10/2020, fixou os subsídios mensais para o Presidente da Câmara e para os Vereadores em **R\$ 7.500,00**, sendo pagos, no exercício em exame, o montante de **R\$ 1.405.562,50** (valor apurado após os documentos apresentados na defesa pelo Gestor), estando dentro das exigências legais.

Com relação aos pagamentos realizados pela Câmara ao Sr. FRANCISCO XAVIER DA SILVA MENEZES questionados pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, o Gestor informou que os valores pagos fazem referência à opção de vencimento realizada pelo Vereador, que se encontra afastado em decorrência do exercício do cargo de Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos do Município de Riachão de Jacuípe (BA), conforme lhe faculta o §3º do art. 55 do Regimento Interno da Câmara, c/c com a Lei Orgânica do Município de Riachão do Jacuípe.

Registre-se, por simetria, o artigo 56, § 3º, da Constituição Federal, que no caso de afastamento de Vereador para o exercício de cargo de Secretário Municipal, cabe à Câmara Municipal arcar com o pagamento integral do subsídio do Parlamentar afastado, acaso este faça a opção pela remuneração do mandato, não havendo que se falar em reembolso a ser realizado pelo Executivo ao Legislativo.

Esse, inclusive, foi o posicionamento perfilhado pela Assessoria Jurídica desta Corte (Consultas n.º 02935e18 e n.º 00510e19), pela Diretoria de Assistência aos Municípios deste Tribunal (Consulta n.º 02596-17) e pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Consultas n.º 693892 e n.º 694079).

## **8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **8.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

As despesas com pessoal do Poder Legislativo somaram **R\$ 2.354.599,48**, o que corresponde a **2,49%** da Receita Corrente Líquida de R\$ 94.463.187,24, em cumprimento ao Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

### **8.3 PUBLICIDADE DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF**

Foram **apresentados** os comprovantes de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), em cumprimento ao estabelecido no § 2º do art. 55 da LRF.

## **9. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO**

De acordo com o Relatório de Governo, foi apresentado o Relatório do Controle Interno, em atendimento ao disposto no Anexo II da Resolução TCM n.º 1.379/18, com o resumo das atividades do exercício, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

## **10 – TRANSMISSÃO DE CARGOS – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.311/12**

### **10.1 RELATÓRIO DA COMISSÃO DE TRANSMISSÃO DE GOVERNO**

Foi **apresentado** o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo indicando as providências adotadas para a transferência de cargo, sendo apresentada a comprovação do recebimento do documento pelo sucessor, em **cumprindo** o disposto na Resolução TCM n.º 1.311/12.

### **10.2 RELATÓRIO CONCLUSIVO DA TRANSMISSÃO DE GOVERNO**

Foi **apresentado** o Relatório Conclusivo da Comissão de Análise Técnica, nomeada pelo Gestor eleito em 2022, tendo como atribuição a análise dos

levantamentos e demonstrativos elaborados pela Comissão de Transmissão de Governo. Nesse Relatório Conclusivo não há o indicativo de irregularidades.

### **11. DECLARAÇÃO DE BENS – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.379/18**

Foi apresentada a Declaração dos Bens do Gestor, **Sr. JOSÉ SILVESTRE NUNES DA SILVA**, em cumprimento ao que determina a Resolução TCM nº 1.379/18.

### **12. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA**

Conforme apontou a Peça Técnica, não há o registro da tramitação em separado de processos de Denúncias e de Termos de Ocorrência em nome do Gestor destas contas, relacionadas ao exercício em análise.

### **13. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no Relatório Técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, o responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do vigente Regimento Interno – e não em face de omissões do Gestor quando da apresentação intempestiva de comprovações.

### **III. DISPOSITIVO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no inciso II do artigo 40, combinado com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91 e **art. 234, II, do Regimento Interno desta Corte**, é de se deliberar como **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas da **Câmara Municipal de Riachão do Jacuípe**, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. **JOSÉ SILVESTRE NUNES DA SILVA** e constantes no Processo TCM nº **07496e23**, em decorrência da inobservância à Instrução Cameral nº 001/2015 e do *Caput* do art. 26 da Lei n.8.666/93.

Tendo em vista que as falhas remanescentes não repercutem no mérito destas contas, deixa-se de imputar multa ao Gestor, ficando a Administração advertida a adotar providências no sentido de evitar a reincidência das impropriedades apontadas e atender às determinações consignadas neste Decisório.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência deste Tribunal de Contas, a partir da decisão adotada na ADI 894/MT, de 23 de abril de 1999. Destarte, o posicionamento político porventura adotado pela Casa Legislativa não pode alterá-lo, no todo ou em parte.

**Determinações à SGE:**

1. Encaminhe-se cópia do Acórdão ao Sr. Prefeito de Riachão do Jacuípe, para conhecimento.
2. Ciência aos interessados, à DCE competente e à 23ª IRCE, por meio da SCE

**SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, em 06 de março de 2024.

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,  
conforme chancela eletrônica**

**Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna  
Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.